

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/6/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> União das Faculdades de Alta Floresta		<b>UF</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a criação de turma no turno diurno para atender alunos adeptos da religião adventista		
<b>RELATOR: SR. CONS.:</b> Eunice R. Durham		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.000798/2000-01		
<b>PARECER N.º:</b> <b>CES 336/2000</b>	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>05/04/2000</b>

**I - RELATÓRIO**

Trata o presente de consulta apresentada pela União das Faculdades de Alta Floresta sobre a possibilidade de criação de turma no turno diurno para atender alunos adeptos da religião adventista.

Informa a Instituição que está implantando dois cursos de graduação e que cerca de 20 (vinte) pessoas interessadas em freqüentá-los pertencem à religião adventista, estando impossibilitados de assistir as aulas programadas para os dias de sexta-feira, no período noturno.

A União das Faculdades de Alta Floresta mantém a Faculdade de Ciências Sociais de Guarantã do Norte, para qual foram autorizados, no turno noturno, os cursos de Administração e de Pedagogia, pelas Portarias MEC 1.540/99 e 1.541/99, respectivamente.

Ao analisar o processo a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório 128/2000, cujo teor segue transcrito:

*“O então Conselho Federal de Educação no Parecer 430/84 firmou jurisprudência no sentido de que ‘os estudantes que, por motivos religiosos, não puderem comparecer às aulas em certos dias da semana, terão de receber falta, não havendo amparo legal para o abono desta. É de se esperar que, devidamente justificada a ausência, a faculdade propicie prova substitutiva para avaliação do aproveitamento, entretanto, não poderá abonar a ausência, para o fim de apuração de assiduidade.’*

*A manifestação do então Conselho Federal de Educação tratou de salvaguardar a obrigatoriedade da apuração da freqüência no percentual de 75%, não permitindo o abono de faltas.*

*Com efeito, na presente consulta, a proposta alternativa formulada pela instituição procura cumprir a norma legal vigente no tocante à freqüência, devendo-se ressaltar a responsabilidade institucional pela manutenção do limite de vagas constante do Ato Legal de autorização do (s) curso (s), bem como das condições de oferta dos mesmos.”*

Entende a Relatora que a iniciativa de compor turmas específicas destinadas a alunos adventistas representaria uma espécie de reserva de vagas, o que fere o princípio da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, consagrado no artigo 206, da Constituição.

Entende, ainda, a Relatora que a Instituição poderia apresentar projeto propondo a criação do turno diurno, com novas vagas ou com parte das vagas autorizadas para o turno noturno, sem contudo destinar tais vagas a essa clientela específica. Tais vagas seriam destinadas a quaisquer interessados que desejassem estudar no período diurno.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Responda-se à consulente nos termos deste parecer.

Brasília–DF, 5 de abril de 2000.

Eunice R. Durham  
Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2000.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente